



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 74/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da Carreira Docente que entendem que geram discriminação para os docentes da monodocência

**Entrada na AR:** 31 de outubro de 2022

**N.º de assinaturas:** 3805

**1.º Peticionário:** MPM - Movimento de Professores em Monodocência

**Comissão de Educação e Ciência**

## **I. A petição**

A [petição n.º 74/XV/1.<sup>a</sup>](#), subscrita por 3805 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 31 de outubro de 2022, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

No dia 4 de novembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, baixou à Comissão de Educação e Ciência para apreciação.

Nesta petição coletiva, os subscritores apelam a um pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade dos artigos 77.º, 79.º, 80.º e 85.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, conhecido também por Estatuto da Carreira Docente (ECD), por considerarem que os educadores de infância e os professores a trabalhar em regime de monodocência são discriminados face aos demais, o que no seu entender consubstancia uma violação do princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição.

Explicam ainda que, apesar de estes profissionais terem beneficiado, desde 1990, de um regime especial de aposentação, atualmente, com a convergência operada, e malgrado o regime transitório aplicado, aos professores em monodocência já se aplica o mesmo regime de aposentação e, por isso, consideram que não se justifica a distinção em sede de ECD, ou seja, que devem também usufruir das mesmas condições de trabalho que todos os outros docentes, nomeadamente a mesma carga letiva e as mesmas reduções de horas letivas. Desta forma, reivindicam um tratamento igual e um ECD igual para todos os docentes.

## **II. Enquadramento parlamentar**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, não se encontraram na presente legislatura nem na anterior, iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa.

## **III. Enquadramento legal**

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, a primeira signatária encontra-se devidamente identificada, bem como o seu domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

De acordo com o artigo 77.º do ECD (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril e posteriormente republicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 41/2012](#), de 21 de fevereiro) a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais, ao passo que o pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais.

Neste contexto releva consultar o [Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho](#) — que aprova o calendário escolar, para os anos letivos de 2022-2023 e de 2023-2024, dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos particulares de ensino especial, bem como o calendário de provas e exames.

Neste despacho é possível verificar que, não obstante a competente letiva semanal ser superior para o pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo, se se tiver em conta o calendário do ano letivo verifica-se que o 3.º período do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico terminam antes dos restantes ciclos de estudo, a título de exemplo para o ano letivo 2022/2023 o 3.º período termina a:

- 30 de junho de 2023 – pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico
- 14 de junho de 2023 – 5.º, 6.º, 7.º 8.º e 10.º anos de escolaridade
- 7 de julho de 2023 – 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade

Outro elemento a ter em conta é que as provas de aferição do 1.º ciclo do ensino básico estão compreendidas no período de atividade escolar, ao passo que a 2.º fase das provas finais de 3.º ciclo do ensino básico realizam-se já depois do término nas atividades escolares, assim como a 2.ª fase dos exames finais nacionais do ensino secundário.

O artigo 79.º, relativo à redução da componente letiva, também distingue diferentes situações, consoante se trate de docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial; ou de pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

O artigo 80.º determina redução da componente letiva para os docentes que desempenhem cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica.

O artigo 85.º, que diz respeito ao exercício de funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para os demais funcionários e agentes da Administração Pública, apenas se aplica ao pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

De acordo com n.º 1 da alínea a) do [artigo 281.º](#) da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de quaisquer normas e o n.º 2 determina quem pode requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral (nomeadamente o Presidente da Assembleia da República e um décimo dos Deputados à Assembleia da República). Já o [artigo 282.º](#) diz respeito aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, determinando que esta «produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reconstituição das normas que ela, eventualmente, haja revogado».

#### IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Uma vez que a presente petição é subscrita por **3805 cidadãos**, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, é obrigatória a nomeação de Relator, a audição do peticionário na Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP), assim como pressupõe a apreciação em comissão parlamentar, em debate a ter lugar após a apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado Relator. A publicação no *Diário da Assembleia da República* é também obrigatória (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), do RJEDP).
3. Atento o objeto da petição sugere-se que, uma vez admitida, se consulte o **Ministro da Educação, Conselho Nacional de Educação (CNE), o Conselho de Escolas, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI), a Federação Nacional de Educação (FNE), a Federação Portuguesa de Professores, a Associação Nacional de Professores, a Associação**

**Nacional de Professores Contratados, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a Federação Sindical da Administração Pública (FESAP), a Sindicato dos Quadros Técnicos (STE), a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) e a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), a Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP), a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), e Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação (CNIPE)** para que se pronunciem sobre a pretensão dos peticionantes — nos termos do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º e alínea *c)* do n.º 6 do artigo 17.º da RJEDP.

4. E, a final, enviada cópia da petição e do respetivo relatório a todos os Grupos Parlamentares e DURP, para eventual exercício do poder de iniciativa nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
6. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da RJEDP.

Palácio de São Bento, 28 de novembro de 2022

A assessora da Comissão,

Ana Montanha